

# **ORDEM DOS FARMACÊUTICOS**

## **Regulamento (extrato)**

### **Normas para Atribuição do Título de Especialista em Indústria Farmacêutica da Ordem dos Farmacêuticos**

As presentes Normas foram aprovadas pela direção nacional da Ordem dos Farmacêuticos, em XX de XXXX de 202X, nos termos do Estatuto da Ordem dos Farmacêuticos.

#### **Capítulo I**

#### **Disposições gerais**

##### **Artigo 1.º**

1. É da competência da Ordem dos Farmacêuticos, doravante designada por Ordem, a atribuição do título de especialista em indústria farmacêutica, doravante designado por título de especialista.
2. O uso do título de especialista obriga à inscrição no respetivo Colégio da Especialidade da Ordem, doravante designado por Colégio.

##### **Artigo 2.º**

1. Só poderão candidatar-se ao título de especialista membros inscritos na Ordem.
2. Os candidatos deverão ser membros efetivos individuais da Ordem e ter a sua situação regular perante a mesma, desde a submissão da candidatura até à conclusão do procedimento de atribuição do título de especialista.
3. Os candidatos em situação de membro correspondente, verificada no período anterior à data de submissão de candidatura ao título de especialista, podem solicitar reconhecimento da experiência profissional no estrangeiro, mediante condições designadas no Regulamento dos Colégios de Especialidade.
4. Os candidatos com a inscrição suspensa durante o tempo de experiência mínimo exigido não poderão candidatar-se ao título de especialista.

## **Capítulo II**

### **Candidaturas**

#### **Artigo 3.º**

1. Só podem candidatar-se ao título de especialista, candidatos que demonstrem experiência desenvolvida dentro do ato farmacêutico nas áreas de Produção e/ou Qualidade, desenvolvida em ambiente industrial ou laboratorial, desde que abrangida por uma autorização de fabrico e correspondente certificado GMP emitido por uma autoridade reguladora competente na área do medicamento de uso humano e/ou veterinário.
2. Os candidatos referidos no ponto anterior deverão ter uma experiência mínima de 4 anos contabilizados à data-limite de entrega das candidaturas.
3. Todas as situações omissas ou excepcionais serão devidamente avaliadas pelo Conselho do Colégio de Especialidade de Indústria Farmacêutica, doravante designado por Conselho, cuja decisão é definitiva.

#### **Artigo 4.º**

Os candidatos ao título de especialista devem requerer exame à Ordem, submetendo a sua candidatura de acordo com as especificações publicitadas, dirigida ao bastonário, apresentando:

- a. Requerimento solicitando admissão da candidatura à época de exames (disponibilizado no portal da ordem);
- b. Documento comprovativo do(s) período(s) de experiência profissional atestado pela(s) entidade(s) patronal(is);
- c. Documento curricular detalhado, em português, inglês ou qualquer outra língua, desde que acompanhado de uma tradução devidamente certificada, sobre a referida experiência, atestado pela respetiva s entidades patronais, abrangendo:
  - i. Habilitações académicas;
  - ii. Experiência profissional;
  - iii. Formação profissional.
- d. O Conselho divulgará através dos meios de informação da Ordem instruções aos requerentes e modelos de documento, aquando da abertura da época de candidatura.

### **Artigo 5.º**

1. A Ordem, ouvido o júri de exames, terá o prazo de 30 dias, a partir da data de fecho de candidaturas, para informar o requerente da aceitação ou não da sua candidatura.
2. No caso de não aceitação da candidatura, o júri de exames deverá fundamentar, por escrito, a razão da sua decisão e deverá indicar as lacunas que o candidato terá que preencher para que uma próxima candidatura seja considerada.

## **Capítulo III Competências**

### **Artigo 6.º**

Compete à direção nacional, ouvido o Conselho, fixar as datas e o local para a realização dos exames, bem como a constituição do júri.

### **Artigo 7.º**

1. O Conselho comunicará aos candidatos, através dos meios de comunicação da Ordem, com, pelo menos 90 dias de antecedência, a época de exames.
2. Haverá uma época de exames em data estipulada de acordo com a aprovação da direção nacional.

### **Artigo 8.º**

Compete ao Conselho:

- a) Estabelecer um prazo para apresentação de candidaturas a exame para cada ano;
- b) Publicitar a constituição do júri, o calendário de exames e o local da realização dos mesmos;
- c) Elaborar o programa dos exames;
- d) Providenciar o envio dos currículos dos candidatos a todos os membros do júri;
- e) Aprovar os exames, após consulta ao júri.

### **Artigo 9.º**

O Júri será constituído por um presidente e no mínimo por 2 vogais efetivos, devendo sempre que possível, estar incluídos elementos das 3 secções regionais.

### **Artigo 10.º**

1. Compete ao Júri:
  - a) Apreciar as candidaturas apresentadas e decidir da sua admissão a exame, de acordo com os regulamentos aprovados segundo as normas estatutárias e deontológicas da classe farmacêutica;
  - b) Avaliar os exames, classificá-los e cumprir os prazos estabelecidos nas normas;
  - c) Decidir sobre a aprovação ou reprovação dos candidatos, sendo a sua decisão irrevogável.
2. Os membros do júri deverão solicitar escusa de avaliação a candidatos, sempre que se verifique qualquer incompatibilidade, em conformidade com o artigo 24.º do Regulamento dos Colégios de Especialidade.

## **Capítulo IV Avaliação**

### **Artigo 11.º**

1. Após aceitação da candidatura, o título de especialista fica condicionado à avaliação curricular e à prestação de um exame escrito e de um exame oral, sendo todas as provas sucessivamente eliminatórias.
2. O Conselho poderá propor a definição de etapas adicionais de acordo com a evolução da prática profissional e dos padrões de avaliação.
3. A classificação final será ratificada pela direção nacional ouvido o Conselho, no prazo máximo de 30 dias, após a comunicação pelo júri do resultado final.

## **Secção I Avaliação curricular**

## **Artigo 12.º**

A avaliação curricular destina-se a avaliar a trajetória profissional do candidato ao longo do processo formativo, consistindo na verificação e apreciação do *Curriculum Vitae*, de forma a atestar a experiência profissional exigida no Artigo 3.º.

### **Secção II**

#### **Exame escrito**

## **Artigo 13.º**

O exame escrito versará sobre temas de relevo e atualidade na Indústria Farmacêutica, realçando as áreas de atuação do Diretor Técnico, legislação aplicável e Boas Práticas de Fabrico.

### **Secção III**

#### **Exame oral**

## **Artigo 14.º**

Do exame oral constará o seguinte:

- a) Discussão do *Curriculum Vitae* especificado na alínea c) do Artigo 4.º, valorizando o Desenvolvimento Profissional Contínuo;
- b) Discussão de temas de relevo na área.

## **Capítulo V**

### **Disposições finais e transitórias**

## **Artigo 15.º**

Todas as despesas resultantes do processo de candidatura e atribuição do título de especialista serão da exclusiva responsabilidade do candidato, estando estas definidas no Regulamento de Quotas e Taxas da Ordem.

## **Artigo 16.º**

Os casos omissos nestas Normas ou no Regulamento dos Colégios de Especialidade serão resolvidos pela direção nacional, ouvido o Conselho, não havendo lugar a recurso.

### **Artigo 17.º**

As presentes Normas entram em vigor após a sua homologação em reunião da direção nacional e divulgação nos meios de comunicação oficiais da Ordem.

**XX de XXX de 202X**– O Bastonário da Ordem dos Farmacêuticos, Helder Dias Mota Filipe.

Consulta Pública